



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10830.009043/99-36
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-002.817 – 3ª Turma
Sessão de 23 de janeiro de 2014
Matéria PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PHISIO SPORT CENTRO DE FISIOTERAPIA APLICADA S/C LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/10/1994

Ementa:

PIS - COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO - 543-C do CPC - Recolhimentos indevidos e pleito de restituição efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05, o prazo prescricional para o contribuinte articular o seu direito ao indébito compreende o período de dez anos. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO – Presidente substituto.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -
Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto (Substituto convocado) e Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente Substituto).

Relatório

Em Recurso Especial de fls. 194/201, admitido pelo Exame de Admissibilidade de fl. 219, insurge-se a Fazenda Nacional contra o acórdão nº 202-19.254, fls. 174/179 que deu parcial provimento ao recurso do contribuinte para reconhecer o direito à restituição do PIS, tomando como termo inicial para contagem do prazo decadencial a data da publicação da Resolução do Senado Federal n.º 49, de 09/10/1995.

Inicia suas razões recursais abordando o aspecto da decadência louvada nos artigos 165 e 168 do CTN para defender que o direito à restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário e transcreve o Ato Declaratório SRF nº 96/99.

Requer ao final o provimento do Recurso para o fim de restabelecer a decisão de primeira instância.

Sem Contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O presente Recurso Especial por contrariedade à lei (fl. 219) está dotado de condições para conhecimento.

Em razão de peculiaridades no processo, que dificultam o deslinde da questão para mim tornou-se necessário examinar detalhes que normalmente não são necessários.

Nas fls. 01/02 dos autos pedidos de restituição protocolado em 12.11.1999 e de compensação protocolado em 26.10.1999 e a partir da fl. 08/15 Darf's de recolhimento de PIS referentes ao meses de janeiro de 1994 a novembro de 1995.

A matéria agitada nos autos diz respeito a pedido de restituição/compensação de créditos provenientes de recolhimentos da Contribuição para o PIS com base nos Decretos-leis 2.445/88 e 2449/88

Quanto ao argumento da Recorrente de que a Lei Complementar nº 118/05 é de caráter interpretativo tenho para mim que embora traga em seu bojo essa impressão na verdade o dispositivo destinou-se a afastar a tese prescricional dos cinco mais cinco adotada pelo Judiciário.

Ela de fato transfunde preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo uma vez que o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência tendo sido o seu art. 4º reputado inconstitucional por pretensão retroativa do art. 3º.

A primeira instância administrativa adotou o prazo de decadência igual a cinco anos a contar da protocolização do pedido que se deu em 12.11.1999 portanto homologando parcialmente a compensação considerando pertinentes os períodos base compreendidos entre 12.11.94 e o ano de 1995.

Tendo em vista que a LC nº 118 /05 foi publicada em 09/02/05, a incidência da norma em tela opera-se apenas a partir de 09/06/05.

Considerando que o pedido de compensação/restituição foi protocolado em 12 de novembro de 1999 infere-se que o prazo prescricional continua a ser aplicado nos moldes do ERESP 435.835/SC, o qual corresponde à denominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco).

Diante do exposto adotando os predicativos contidos na LC nº118/2005, haja vista que o pleito originado neste processo foi articulado anteriormente a 09.05.2005 nego provimento ao Recurso interposto.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2014.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -

Relator